

**Desigualdades de gênero: dificuldades enfrentadas pela mulher no meio rural  
na concessão de benefícios previdenciários**

***Gender inequalities: difficulties faced by women in rural environments in  
granting social security benefits***

Natalia Laira Werner<sup>1</sup>  
Suzete da Silva dos Reis<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Direitos Sociais; Gênero; Previdência Social; Seguradas Especiais.

**Keywords:** *Social Rights; Gender; Social Security; Special Insured.*

O presente estudo pretende responder à problemática de quais as dificuldades encontradas pelas mulheres seguradas especiais na concessão dos benefícios previdenciários e tem como objetivos específicos: contextualizar a segurada especial, examinar os direitos da previdência social sob a ótica de direitos fundamentais e demonstrar as dificuldades encontradas pela segurada especial na concessão de benefícios garantidos pela previdência social. A Metodologia adotada foi a dedutiva e as técnicas de pesquisas utilizadas foram a pesquisa bibliográfica documental. Atualmente a Carta Magna traz em seu artigo 6º os direitos sociais, estando dentre eles o direito à previdência social, visando proteção e garantia aos cidadãos. Importante também é o artigo 194 que define a seguridade social como um

---

<sup>1</sup> Pós-graduada em Direito Trabalhista e Previdenciário, Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, natalialairawerner02@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutora em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestre em Direito - Área de Concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior - CAPES, pela UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Relações de Trabalho na contemporaneidade", vinculado ao Grupo de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, da UNISC. Professora em cursos de Especialização *Latu Sensu* na área de Direito do Trabalho, em diversas universidades. Graduada em Pedagogia, pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (1990). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8820-6385>

“conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Destaca-se o artigo 201 que discorre sobre a previdência social, a forma de organização e filiação, garantindo a cobertura de direitos básicos do indivíduo, como acesso a proteção em eventos de doença, maternidade, idade avançada, desemprego entre outros. Nessa seara, os direitos sociais são considerados direitos fundamentais da pessoa humana, aspirando a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes com a efetivação da igualdade social, consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (MORAES, 2022). Dessa forma o objetivo primordial da previdência é reduzir as desigualdades sociais, oferecendo ao indivíduo uma garantia mínima de direitos fundamentais, assegurados também pelos artigos 3º, 5º e 6º. da CF/88. Na mesma esteira, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 elevaram os Direitos Sociais ao nível de Direitos Humanos, de vigência universal, pois dizem respeito à dignidade da pessoa humana não podendo ser desviados. A Constituição Federal traz também em seus dispositivos o direito à uniformidade e equivalência na concessão de benefícios a população urbana e rural (BRASIL, 1988). Passando a garantir que o segurado especial (trabalhador rural) tivesse direito à concessão de benefício previdenciário com 55 anos se mulher e 60 anos homem, desde que desempenhe atividades de cunho rural seja em regime de economia familiar ou de forma individual, não tendo qualquer outro vínculo empregatício e que comprove o período de contribuição correspondente à carência exigida, conforme dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991). No entanto, além de tais requisitos é necessária a comprovação da atividade rural pelo segurado especial, podendo juntar diversos tipos de prova, tais como: contrato de parceria, arrendamento, meação ou comodato rural, desde que reconhecido em cartório, bloco de notas do produtor rural, comprovante de pagamento do imposto sobre a propriedade territorial rural- ITR, ficha de inscrição ou registro sindical junto ao sindicato de trabalhadores rurais, entre outras inúmeras possibilidades de prova. Ocorre que mesmo que a lista de documentos passíveis para comprovação da atividade seja extensa, nenhum desses é suficiente para comprovar a atividade rural

---

#### V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

do segurado especial, sendo encarados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como indícios de prova, necessitando a complementação de entrevista do segurado especial e por vezes por meio de prova testemunhal (BERWANGER, 2013). Nessa seara, de implicações de provas no processo de comprovação da atividade rural adentra-se ao mérito da concessão dos benefícios previdenciários às seguradas especiais mulheres. Salienta-se que estas foram incluídas muito posteriormente aos homens na proteção e concessão de benefícios previdenciários rurais, uma vez que somente o homem recebia aposentadoria por idade rural, sendo estas incluídas a partir da Constituição Federal de 1988. No entanto, ainda hoje as mulheres encontram inúmeras dificuldades para que fique comprovado que estas desenvolvem atividades no meio rural, muito dessas dificuldade se dão ao fato de que no meio rural o trabalho da mulher ainda é visto como de forma dependente do homem, tendo este trabalho descaracterizado caso o companheiro ou esposo desenvolva outra atividade. O que vincula a sua autonomia de forma contínua ao homem (esposo/companheiro) tendo dificuldades de ser vista como a titular dos seus próprios direitos e da atividade rural. Assim, ainda que o trabalho do homem e da mulher tenha sido reconhecido de maneira igualitária, na realidade as seguradas especiais encontram inúmeras dificuldades e disparidades. Em se tratando de trabalho rural é clara a sobrecarga que este trabalho possui, no entanto no que se refere às mulheres estas são ainda mais vulneráveis, visto que além do trabalho rural costumam arcar com os serviços de manutenção da casa, filhos e demais atividades de cuidados que envolvem toda a família (ORTIZ; MIRANDA, 2021). Deste modo diante dessa divisão sexual de tarefas e por ser vista como dependente do homem, à grande dificuldade para que posteriormente obtenha a concessão de benefícios previdenciários como segurada especial, por inúmeros fatores visto que por vezes não possui documentação capaz de comprovar sua atividade rural uma vez que estas não constam como titulares dos documentos passíveis para comprovação, ou por estar o companheiro desempenhando outra atividade o que causa descaracterização da sua atividade. Nesse sentido caso o esposo desempenhe outra atividade causa estranheza que a mulher continuou laborando no meio rural de maneira individual, por vezes com ajuda dos filhos e até mesmo com a ajuda de terceiros, prática comum na realidade

---

#### V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

do meio rural. Assim quando da análise das solicitações de benefícios previdenciários rurais pelas seguradas entra em pauta a improbabilidade de que esta desempenhe a atividade rural de maneira individual, ainda que a legislação preveja que o trabalho rural pode ser desempenhado em regime de economia familiar o de forma individual, o que faz crer que só se aceita o trabalho individual quando este for desempenhado pelo homem.(GARCIA; NERI, 2017).Importante salientar que no que se refere à falta de documentações passíveis de comprovar a atividade rural, ainda que a quantidade exigida por lei seja extensa, há o desconhecimento, falta de informação e da informalidade que os trabalhadores rurais se encontram. A dificuldade maior das seguradas especiais está na falta de documentos para que seja comprovada sua atividade, cumulada ao fato de o trabalho de forma individual não ser reconhecido como essencial à subsistência do grupo familiar, o que impede sua qualificação como segurada especial e, conseqüentemente, o acesso à aposentadoria ou outros benefícios previdenciários (KRAVETZ; WURSTER, 2018).Ademais, estas muitas vezes não possuem terras, contratos ou notas fiscais em seus nomes, mas no nome dos seus maridos ou companheiros(MELO;SANTOS,2012).Assim, apresenta-se uma disparidade que reproduz a inferiorização do papel social e do trabalho das mulheres, que contrariam os princípios de igualdade previstos na Constituição Federal.Tem-se que o valor social do trabalho, deve ser pressuposto básico para a análise de qualquer direito social. Assim, além da violação ao princípio constitucional de igualdade, não haverá efetividade na norma legal que dispõe sobre a atividade rural desempenhada como elemento do conceito de segurado especial, bem como estaria sendo ignorado o valor social do trabalho no caso, a mulher, porque um integrante da família exerce outra atividade (BERWANGER, 2020).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal Centro Gráfico, 1988.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. Curitiba: Juruá, 2013.

BERWANGER, Jane Lucia. **Segurado Especial**: novas teses e discussões. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2020.

GARCIA, Loreley Gomes; NERI, Eveline Lucena. **Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais**. O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural. Sociedade e Estado, Vol. 32 p. 701-724, 2017.

KRAVETZ, L. M. C; WURSTER, T. M. **O (des)valor do trabalho da mulher rural e o reconhecimento de direitos previdenciários no brasil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39ª ed. São Paulo: Atlas.

ORTIZ, Fernanda Colomby; MIRANDA, José Alberto Antunes de. A. **O trabalho precarizado e a sociedade global**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 8, n. 01, p. 333, 7 jul. 2021.